

Somente se poderá dizer que certos factos intencionais, tendentes a um resultado não obtido e incompletamente praticados, representam um crime autónomo do que se pretendia consumir, quando contenham em si uma tipicidade especial diferente do ilícito que se desejava praticar.

Na verdade, «ainda que a tentativa não seja punível, os actos que entram na sua constituição são puníveis se forem classificados como crimes pela lei ou como contra-venções por lei ou regulamento» (artigo 12.º do Código Penal).

Também «nos casos especiais, em que a lei qualifica como crime consumado a tentativa de um crime, a suspensão da execução deste crime pela vontade do criminoso não é causa justificativa» (artigo 13.º do mesmo Código).

Nestes casos, a materialidade cometida tem autonomia em relação ao crime que o agente pretendia cometer, deixando de ser tentativa como tal considerada.

Nos outros casos, como o dos autos, mantém-se a dependência da situação relativamente à consumação querida.

Na verdade, nos termos do artigo 11.º do Código referido, são requisitos da tentativa: a intenção do agente; a execução começada e incompleta dos actos que deviam produzir o crime consumado; a suspensão dessa execução por circunstâncias independentes da vontade do agente, excepto nos casos previstos no artigo 13.º, a punição do crime consumado com pena maior, excepto os casos especiais em que a lei a declarar punível nos crimes castigados com penas diversas daquela.

Daqui resulta com total nitidez o carácter dependente da tentativa quando ela é punível como tal.

Com efeito, a intenção foi a de praticar uma ofensa contra o bem jurídico protegido pela lei penal. Na hipótese, a defesa do direito de propriedade do veículo e da gasolina nele contida.

Os actos praticados iniciaram execução idónea tendente à subtração projectada e querida.

Essa execução ficou incompleta por ter surgido um agente de autoridade que impediu o delinquento, contra sua vontade, de praticar os demais actos, até à apropriação fraudulenta da gasolina que se pretendia subtrair.

Também pelo disposto no artigo 3.º do atrás citado decreto, nestes casos a tentativa é sempre punida com a pena de crime consumado, com circunstâncias atenuantes.

A hipótese concreta dos autos contém em si toda essa tipicidade.

Quanto à circunstância de o n.º 2 do artigo 4.º desse decreto remeter para os «crimes previstos no número anterior», isso não impede que tal preceito abranja também a tentativa de tais crimes.

Como já se demonstrou, esta é uma forma incompleta da prática de tais furtos ou crimes referidos nesse n.º 1 do dito artigo 4.º

Assim, não se justificariam regimes diversos relativamente à tentativa em relação ao mesmo crime consumado.

Tais formas criminais são idênticas, existindo apenas a diferença de que numa existiu somente perigo de lesão material e na outra o interesse protegido foi lesionado ou atingido na totalidade.

Além disso, o próprio decreto, alterando o sistema do n.º 4.º do artigo 11.º do Código Penal, declarou sempre punível a tentativa.

Sempre se tem interpretado o artigo 430.º do Código Penal, embora só fale em «furto», não se referindo à tentativa e frustração expressamente, como abrangendo estas formas incompletas de tal crime, e, como já se disse, nesse sentido, embora com falta de harmonia com os argumentos expostos para a resolução da outra questão, assim decidiu o Acórdão de 4 de Julho de 1973.

O nosso sistema legislativo penal não prevê, especialmente para cada moldura penal ou facto típico, como faz para os crimes consumados (*fattisfecie*) a tentativa de cada crime. Ao contrário, prescreve a tipicidade, de um modo geral, para todos os crimes consumados.

Consta isso dos artigos 11.º, 12.º e 13.º do Código Penal.

O mesmo sucede nos demais diplomas que se seguem: artigo 8.º do Código de Justiça Militar («A tentativa do crime essencialmente militar é sempre punível, qualquer que seja a pena aplicável ao crime consumado»); o § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 21 730, de 14 de Outubro de 1932, declara punível a tentativa do crime por ele criado; a tentativa do furto é sempre punida, mesmo que a pena do crime consumado não seja maior (Lei de 3 de Abril de 1896, § único, artigo 3.º, e assento de 29 de Maio de 1934), além de outros casos.

Do exposto resulta que bem se decidiu no acórdão recorrido não ser de aplicar o princípio do artigo 430.º do Código Penal à tentativa verificada, mas, sim, o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto n.º 44 939, pelo que se verifica a legitimidade para o Ministério Público exercer livremente a correspondente acção penal.

Termos em que se nega provimento ao recurso, mantendo-se o decidido, e se tira o seguinte assento:

A disposição do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 939, de 27 de Março de 1963, abrange a tentativa dos crimes a que se reporta.

Sem imposto de justiça.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1976. — *Eduardo Botelho de Sousa* — *Miguel Caeiro* — *Avelino da Costa Ferreira Júnior* — *Oliveira Carvalho* — *Adriano Vera Jardim* — *Eduardo Correia Guedes* — *José António Fernandes* — *João Moura* — *Eduardo Arala Chaves* — *Francisco Bruto da Costa* — *Rodrigues Bastos* — *Daniel Ferreira* — *José Garcia da Fonseca* — *José Amadeu de Carvalho*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 5 de Março de 1976. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

(D. G. n.º 70, de 23-3-1976, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 5/76/M

de 10 de Abril

Tornando-se necessário proceder a um ajustamento do artigo 80.º da Tabela Geral de Emolumentos da Capitania dos Portos, na redacção dada pelo Decreto Provincial n.º 47/75, de 13 de Dezembro, por forma a melhor servir os interesses públicos e privados, tendo em vista o espírito que presidiu à sua última alteração;

Sob proposta conjunta dos Serviços de Marinha e do Comando das Forças de Segurança;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 80.º da Secção XXVII — *Polícia Marítima e Fiscal* — da Tabela Geral de Emolumentos, aprova-

da pelo Diploma Legislativo n.º 1094, de 23 de Julho de 1949, que passa a ter a seguinte redacção:

| | | Emolu- mentos da Capitania | Emolu- mentos ao pessoal |
|-----------|--|-------------------------------------|-----------------------------------|
| Art. 80.º | XXVII—Policia Maritima e Fiscal Por cada funcionario nomeado para prestar servico a bordo ou assistindo a trabalhos em terra, por cada hora ou fracção: | | |
| | 1. Dias uteis dentro das horas normais de expediente..... | \$1,00 | \$1,00 |
| | 2. Dias uteis fora das horas normais de expediente até à 1,00 hora, domingos e feriados até à 1,00 hora | \$1,00 | \$2,00 |
| | 3. Diariamente da 1,00 às 8,00 horas a)..... | \$3,00 | \$7,00 |

a) Os navios de passageiros e mistos mantêm as tabelas de 2. (\$1,00 e \$2,00).

Art. 2.º Aos navios, que forem obrigados a prolongar o seu período de cargas e descargas, para além da 1,00 hora, em virtude de arribada forçada ou por atrasos na chegada, resultantes de demoras verificadas no porto de procedência, para as quais a companhia armadora não tenha contribuído, serão cobrados os emolumentos constantes no n.º 2.

Art. 3.º Se, por imperativos da economia de Macau, vier a verificar-se a necessidade de aumentar o limite do horário até agora fixado pela Capitania dos Portos (1,00 hora) para cargas e descargas, esta tabela terá que ser revista por forma a adaptar-se ao novo horário.

Art. 4.º Este diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1976 e substitui o Decreto Provincial n.º 47/75, de 13 de Dezembro, que fica revogado.

Assinado em 7 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 6/76/M

de 10 de Abril

Tendo em conta o Decreto n.º 729-C/75 e o Decreto Provincial n.º 53/75, respectivamente de 22 e 27 de Dezembro;

Sendo necessário e urgente integrar no Orçamento Geral deste Território o Programa de Execução do IV Plano de Fomento durante o corrente ano económico de 1976;

Tendo em vista a comunicação constante do telegrama 18 CIF, da Secretaria de Estado da Descolonização do Ministério da Cooperação, transcrito no *Boletim Oficial* n.º 12, de 20 de Março findo;

Verificando-se não ser ainda possível aos Serviços competentes organizar a tabela orçamental de despesa do Plano de Fomento nos moldes estabelecidos pelo Decreto n.º 729-C/75, de 22 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucio-

nal n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São aditadas as seguintes rubricas e correspondentes valores à tabela de receita extraordinária do Orçamento Geral de Macau para o ano económico de 1976:

RECEITA EXTRAORDINÁRIA

Receitas correntes

CAPÍTULO 5.º

Transferência

Grupo 3 — Outros sectores:

Artigo 129.º — Fundo de Desenvolvimento Económico-Social:

1 — IV Plano de Fomento:

a) Programa de 1976 ... \$ 8 300 949,20

b) Saldo de 1975 \$ 1 528 373,10

————— \$ 9 829 322,30

CAPÍTULO 8.º

Outras receitas correntes

Artigo 129.º-A — Lucros de amoeção:

1 — IV Plano de Fomento:

a) Programa de 1976 ... \$ 3 000 000,00

b) Saldo de 1975 \$ 505,40

————— \$ 3 000 505,40

Artigo 129.º-B — Valores monetários retirados da circulação:

1 — IV Plano de Fomento:

a) Programa de 1976 ... —

b) Saldo de 1975 \$ 1 596,10

————— \$ 1 596,10

Receitas de capital

CAPÍTULO 12.º

Passivos financeiros

Grupo 17 — Empréstimos não titulados a longo prazo — Exterior:

Artigo 130.º — Produto de Empréstimo do Governo Central:

1 — IV Plano de Fomento:

a) Contribuição de 1976 \$ 12 000 000,00

b) Saldo de 1975 \$ 1 481 948,10

————— \$ 13 481 948,10

CAPÍTULO 13.º

Artigo 131.º — Saldos das contas de anos findos:

1 — IV Plano de Fomento:

a) Programa de 1976..... \$ 3 500 000,00

b) Saldo de 1975.. \$ 786 628,10

————— \$ 4 286 628,10

Total \$ 30 600 000,00